



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2381213-81.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guará, em que é embargante EKT 9 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A, é embargado LUMA AGROPECUÁRIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT, EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2381213-81.2024.8.26.0000/50000
Embargante: Ekt 9 Serviços de Transmissão de Energia Elétrica Spe S.a
Embargado: Luma Agropecuária Ltda.
Comarca: Guará - 1ª Vara
Juiz de Direito: Gabriel Carneiro Santos Rodrigues
Número de origem: 1000141-08.2024.8.26.0213

VOTO Nº 11928

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de que o acórdão conteria omissão – Inexistência – Decisão embargada que indica expressamente os fundamentos e as conclusões que a amparam – Caráter infringente – Prequestionamento – Desnecessidade – Precedentes do C. STJ – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Ekt 9 Serviços de Transmissão de Energia Elétrica Spe S.a contra acórdão (fls. 31/39) que negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Ekt 9 Serviços de Transmissão de Energia Elétrica Spe S/ A, determinando que a r. decisão agravada seja mantida.

Alega, em síntese, que: a) há omissão, pois as razões de decidir do acórdão destoam de sua conclusão, não tendo enfrentado a ausência de embasamento legal para a manutenção dos valores excedentes que foram depositados em Juízo para fins de imissão provisória na posse.

Resposta da parte embargada (fls. 8/10).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Conforme prescrição do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Não obstante o que sustenta a embargante, o acórdão ao qual se opõe não padece de qualquer dos vícios mencionados.

Com efeito, sobre a omissão, o acórdão apreciou a questão ao dispor que: “É importante ressaltar que o depósito efetuado pela expropriante tem como objetivo garantir a justa indenização, ainda que para imissão provisória na posse, nos termos o artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, e o artigo 15, caput, do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Ademais, embora o valor homologado nesta fase preliminar seja baseado nas “limitações de direito”, ele não é definitivo, pois o montante final só será estabelecido após a conclusão da perícia judicial”, “Adiciona-se que o comportamento da autora, ao adotar o valor mais elevado, sem que houvesse manifestação do juízo, indica aceitação tácita dessa quantia, reforçando a necessidade de cautela na liberação do excedente até a conclusão da perícia definitiva” e “Destaque-se ainda que manter o saldo remanescente depositado auxilia a garantir eventual execução futura, considerando que o valor homologado nesta fase é provisório e que há possibilidade de o laudo pericial reconhecer as “limitações de fato” como base para a indenização. Assim, dada a incerteza sobre o valor exato, é prudente que o depósito judicial do excedente seja mantido até que se defina o montante final”.

Esta Colenda 7ª Câmara de Direito Público já apreciou caso análogo: *PROCESSUAL CIVIL. Servidão administrativa. Levantamento dos valores depositados para fins de imissão na posse. Discrepância entre o valor ofertado e o provisoriamente arbitrado. Prudência que recomenda, antes da apreciação do*

*mérito da demanda, cujo laudo definitivo poderá ou não ser acolhido, apenas o levantamento do valor incontroverso, ofertado na inicial, uma vez assegurado o direito do expropriado com o depósito do complemento. Decisão correta. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2143972-67.2018.8.26.0000; Relator (a): **Coimbra Schmidt**; Orgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2018; Data de Registro: 25/09/2018)” e “Ainda, este E. Tribunal de Justiça, já se manifestou em casos que envolvem servidões administrativas sobre a mesma construção de linha de transmissão de energia elétrica, com a mesma agravante como expropriante: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - DEPÓSITO PROVISÓRIO PARA IMISSÃO NA POSSE - VALOR A MAIOR - RESTITUIÇÃO - NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO DEFINITIVO - PROTEÇÃO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de restituição de valor depositado a maior realizado como garantia para a imissão provisória na posse em ação de instituição de servidão administrativa. II. Questão em discussão: Possibilidade de restituição imediata da diferença entre o valor depositado e o montante homologado para a imissão provisória, considerando a pendência de homologação do laudo definitivo de arbitramento da indenização. III. Razões de decidir: 1. O laudo pericial preliminar apresentou dois valores distintos, considerando “limitações de fato” e “limitações de direito”, sendo homologado para a imissão provisória o menor valor. 2. A restituição imediata do montante excedente, antes da homologação do laudo definitivo, implica risco ao resultado útil do processo, considerando a possibilidade de fixação da indenização no valor maior. 3. Convém obstar o levantamento da quantia depositada a maior pela parte agravada até a homologação do laudo definitivo, assegurando equilíbrio e segurança às partes. IV. Dispositivo: Recurso parcialmente provido, apenas para obstar o levantamento do valor depositado a maior pela parte agravada até a homologação do laudo definitivo pelo juízo de primeiro grau. (TJSP; Agravo de Instrumento 2316547-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Magalhães Coelho; Orgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)”.***

“Agravado de instrumento. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. Laudo de avaliação prévia que indicou dois valores distintos a título de indenização provisória, sendo um relativo às limitações de direito e o outro às limitações de fato do imóvel. Valor homologado na origem que leva em consideração as limitações de direito do imóvel. Depósito nos autos de montante superior ao valor homologado provisoriamente. Pretensão da autora ao levantamento do valor excedente. NÃO ACOLHIMENTO. A fixação da indenização definitiva depende de exame aprofundado que abarque a análise tanto das limitações de direito quanto das de fato que efetivamente recaiam sobre o imóvel, o que somente será possível após a elaboração do laudo pericial final e sua subsequente análise pelo Juízo. Diante das peculiaridades dos autos, a manutenção do depósito judicial supostamente excedente nos autos é medida prudente e adequada, ao menos neste momento processual. R. decisão agravada mantida. Recurso DESprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2269003-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)”, “AGRAVO DE INSTRUMENTO - Servidão ADMINISTRATIVA - Decisão que deferiu a imissão liminar na posse, mediante indenização prévia fixada no Laudo Pericial - Perito que fixou dois valores possíveis a depender da interpretação jurídica do magistrado - Homologação do menor valor para evitar dano de difícil reparação e permitir a discussão posterior da quantia controversa sem prejuízo às partes - Decisão mantida por esta Câmara no agravo de instrumento nº 2250849-21.2024.6.26.0000 - Pedido da expropriante de levantar o valor remanescente - Inadmissibilidade - Inteligência dos artigos 300, §1º, 301 e 305 todos do CPC e art. 36 do Decreto-lei nº 3.365/41 - Princípio da paridade processual (art. 7º do CPC) - Mesma lógica já exposta por esta Câmara - O levantamento do valor controverso por uma das partes pode gerar dano de difícil reparação ou ao menos tumulto processual desnecessário com a abertura de novos incidentes processuais para eventual cobrança caso haja o reconhecimento do direito dos expropriados em sentença - Situação peculiar em que o perito aprestou dois valores distintos a justificar a cautelar deferida pelo magistrado para assegurar o resultado útil do processo - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo

de Instrumento 2287978-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024). Logo, os pontos alegados nestes embargos declaratórios foram apreciados, não havendo que se falar em omissão, vez que seus fundamentos se verificam presentes e são claros.

Por fim, vale ressaltar que os embargos de declaração voltados para o prequestionamento também devem observar os limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diversos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm dispensado o prequestionamento explícito, desde que a questão jurídica tenha sido examinada pelo tribunal local (AI 551597 AgRterceiro/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 6.12.2011; RE 585028 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 3.5.2011; EREsp 134.208/SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 7.11.2001; REsp 130031/SP, Segunda Turma, Min. Adhemar Maciel, DJ em 29.9.97). No caso em exame, à vista da prova dos autos concluiu-se pela não incidência das normas da forma pretendida pela parte embargante.

Além disso, adiciona-se:

“É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013).

Assim, uma vez que não se observa a ocorrência do vício alegado, é inequívoco que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão das questões controvertidas, o que demonstra que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor, de maneira que os embargos de declaração não

constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente já decidiu:

“Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido”

(EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Não havendo, pois, na decisão embargada a incidência de qualquer dos pressupostos específicos dos embargos de declaração, elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas mero inconformismo por parte do embargante, incabível a via recursal manejada, daí porque a rejeição dos embargos é de rigor.

3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

FRANCISCO SHINTATE

Relator